



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nós Deputados que ao final subscrevem, com fundamento no art. 35, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interpomos o presente

Recurso

contra o despacho de V. Exa. que considerou atendidos pelo **Requerimento n.º RCP 16/2015** os requisitos do art.58,§3º, da Constituição Federal e do art.35,§1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e determinou a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos, pelas razões que seguem abaixo.

O Requerimento n.º RCP 16/2015, ao contrário do afirmado no despacho de 28 de outubro de 2015, publicado no dia 29, não apresenta fato determinado devidamente caracterizado. Antes remete para um conjunto indeterminado de aspectos a serem investigados, como passamos a demonstrar.

Diz o requerimento:



Câmara dos Deputados

“..... requeremos a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Fundação Nacional do Índio – Funai e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrário- INCRA, **principalmente no seguintes aspectos:** (grifo nosso).

- 1- critérios para demarcação das terras indígenas;
- 2- critérios para a demarcação das terras de remanescentes de quilombos;
- 3- conflitos sociais e fundiários no processo de demarcação das terras indígenas e áreas remanescentes de quilombos;
- 4- relacionamento da FUNAI E INCRA com outros órgãos públicos e com Organizações Não Governamentais- ONGs;
- 5- apuração de denúncias de interesse do setor imobiliário na demarcação de áreas de remanescentes de quilombos.”

Como se vê, quer-se investigar a FUNAI e o INCRA por inimagináveis aspectos, não se limitando aos cinco nominados. Ora tal pretensão não tem amparo na Constituição Federal, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e lei Nº 1.579, de 18 de março de 1952, que exigem a determinação do fato que motive a criação da CPI.

Nesse sentido oportuna a contribuição doutrinária de OSMAR DE OLIVEIRA AGUIAR, sob título **Comissão Parlamentar de Inquérito: o fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais***, que trazemos à colação:

“A determinabilidade do fato é o ponto culminante da consagração constitucional das comissões parlamentares de inquérito, que não têm poderes universais de investigação. Apenas são passíveis de investigação parlamentar os fatos delimitados, demarcados, exatos, em cujo regaço se delinearam acontecimentos de relevante interesse para a vida da nação. Portanto, crises abstratas, problemas momentâneos, conflitos de interesse pessoais, embates de suscetibilidades, perseguições a



peessoas ou entidades, tudo isso não se enquadra na exigência constitucional, porquanto o § 3º do art. 58 não admite requerimentos contendo fatos amorfos e indiscriminados. ¹⁶⁰

Nessa mesma linha, Saulo Ramos enfatiza que somente fatos determinados concretos e individuados, que sejam de relevante interesse para a vida política, econômica, jurídica e social do País, é que são passíveis de investigação parlamentar e constitui abuso instaurar-se inquérito parlamentar com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos e indefinidos, pois a Constituição impõe que o inquérito parlamentar objetiva atos, ações ou fatos (158 SANTI, Marcos Evandro Cardoso. Criação de Comissões Parlamentares de Inquérito: tensão entre o direito constitucional de minorias e os interesses políticos da maioria. Brasília: Sérgio Antonio Fabris, 2007. P. 40. 159 CRETELLA Jr, José. Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), apud CARAJELES COV, Yuri. Ob. Cit. p. 106. 160 BULOS, Uadi Lammego. Op. cit. p. 218. 62) **concretos e não há, no ordenamento constitucional brasileiro, investigações difusas.**⁽¹⁶¹⁾ **Assim sendo, o objeto de uma CPI não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias e os direitos fundamentais. Deve haver vinculação das comissões parlamentares de inquéritos às finalidades constitucionais que justificam sua existência.** (162).. (Publicado pelo Centro de Documentação da Câmara dos Deputados, Biblioteca Digital, 2008).

Em verdade, como se constata da justificação do Requerimento de CPI, seus proponentes verbalizam inconformismo de setores que se opõem aos procedimentos de demarcação de áreas indígenas e quilombolas realizados por FUNAI e INCRA. Procedimentos conforme o próprio requerimento informa atendem Decretos expedidos pelo Poder Executivo. Normas que os proponentes suspeitam de inconstitucionalidades, as quais foram



Câmara dos Deputados

não declaradas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Esses setores que não se contentam com medidas legislativas em tramitação na Câmara dos Deputados que deslocam do Poder Executivo para o Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas, a exemplo da PEC 215 e suas apensadas, proposição recentemente aprovada em Comissão Especial. Dessa forma a CPI se constituirá em meio para se retaliar e perseguir a FUNAI e o INCRA que tão somente cumprem suas missões constitucionais.

Pelas razões expostas, requeremos que o presente recurso seja encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania- CCJC e até sua manifestação, solicitamos, igualmente, ouvido o Plenário, seja concedido efeito suspensivo, e por consequência, suspendendo-se a instalação da CPI ora questionada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY-PT/DF**

Deputado **PAULO PIMENTA-PT/RS**

Dep. **EDMILSON RODRIGUES-PSOL/PA**

Dep. **SÁGUAS MORAES-PT/MT**

Deputado **SARNEY FILHO-PM/MA**

Dep. **JANETE CAPIBERIBE-PSB/AP**



Câmara dos Deputados

Deputado **PADREJOÃO –PT/MG**

Deputado **LUIZ COUTO-PT/PB**

Deputado **LÉO DE BRITO-PT/AC**

Deputado **CHICO ALENCAR – PSOL/RJ**

Deputado **NILTO TATTO-PT/SP**

Deputado **GLAUBER BRAGA-PSOL/RJ**

Deputado **ALESSANDRO MOLON – REDE/RJ**

Deputado **DAVIDSON MAGALHÃES – PCdoB/BA**